

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA

Apresentação: 15/08/2025 10:59:00.000 - MESA

REP n.13/2025

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **GUILHERME CASTRO BOULOS (PSOL/SP)** com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 935, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
Fórmula: 4333
Ass.: B. B. B.
15/08/2025 14:23
Origeni



CONTEXTO FÁTICO

Durante a Reunião para a discussão e votação da Representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado Glauber Braga, realizada no dia 09/04/2025, o Deputado Guilherme Boulos ofende o Deputado Gustavo Gayer e o Deputado Gilvan da Federal, parlamentares pertencente ao Partido Liberal pelo estados de Goiás e Espírito Santo, de forma injustificada, desproporcional e grosseira, desrespeitando a todos os preceitos determinados na Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Código de Ética e de Decoro Parlamentar, também desta Casa.

Conforme é possível de se verificar nas notas taquigráficas desta reunião deliberativa¹, enquanto a reunião acontecia de forma pacífica e calma, o Representado externou sua raiva e desrespeito ao dizer o seguinte:

“(…)

Agora, o que mais me preocupa é que o Deputado Gustavo Gayer, que foi alvo de operação da Polícia Federal por desvio de verba parlamentar, votou agora contra o Deputado Glauber, e não foi julgado aqui. O Deputado André Fernandes, que é alvo de inquérito, de investigação, por ter apoiado e feito apologia das manifestações golpistas em que quebraram esta Casa em 8 de janeiro, também não foi julgado aqui. Sequer veio para o Conselho de Ética a representação que apresentamos contra ele. Em relação à Deputada Carla Zambelli, já existe maioria no STF, na Suprema Corte, para condená-la por porte irregular de arma. A Deputada protagonizou aquela cena absurda, digna de pessoa pistoleira. Ela, armada, correu atrás de uma pessoa em ruas de São Paulo. Vai ser presa! E não veio para ser julgada neste conselho. O Deputado Chiquinho Brazão foi julgado aqui há meses, e continua recebendo salário como Deputado, porque o pedido de cassação dele não foi para o Plenário.

¹ Acessado dia 15/04/2025 no seguinte link: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/75844>.



Sabem o que todos esses Deputados têm em comum, desde o Deputado Kim Kataguiri, que pagou 50 mil em dinheiro vivo, até o preso por assassinato da Marielle? Todos são da Direita. É isso que eles têm em comum. Quando o Deputado é da Esquerda, a situação é outra. O Deputado Glauber Braga reagiu a uma provocação canalha de um movimento que é bandido, é de banditismo político, é isso esse MBL (...)

Em outra fala o Representado, continua proferindo impropérios contra os deputados do nosso Partido Liberal ao longo de sua fala:

(...)

Se o Deputado Glauber é punido, este Conselho vai ter que explicar para sociedade brasileira por que age com dois pesos e duas medidas. Se este Conselho optar pela cassação do Deputado Glauber, ele vai ter que explicar para a sociedade brasileira por que está aqui um Deputado bolsonarista chamado Gustavo Gayer, que, além de fazer tudo o que o Deputado Lindbergh nos disse aqui, matou uma pessoa e deixou outra paraplégica dirigindo bêbado, sendo reincidente. Por que o Deputado Glauber não vai mais poder estar nesta Casa, e esse Deputado Gustavo Gayer vai? Eu quero ver como vão explicar. (Palmas.)

Vão ter que explicar por que o tal Deputado Gilvan da Federal — que só anda com a bandeira, mas de patriota não tem nada, que botou para votar um requerimento para tirar as armas da segurança do Presidente da República, que disse que queria que o Presidente morresse, que fez chacota com o câncer que o Presidente teve, que lacrou na rede social falando para os dele — vai continuar nos corredores desta Casa, e o Deputado Glauber, não. Qual é o critério, meu Deus do céu!?

Este Conselho tem que explicar, como bem disse o Deputado Joseildo, por que a pistoleira da Carla Zambelli ainda é Deputada, depois de a maioria do STF condená-la criminalmente para botá-la na cadeia, na Colmeia. (Palmas.)



Como é que essa mulher é Deputada, e o Deputado Glauber, que foi defender a sua honra e a honra da sua mãe, não? É difícil explicar. Não é, gente?

(...)”

Portanto, esta Casa Legislativa não deve permitir que o Deputado Boulos utilize de seu mandato para atacar pares desta Casa, sobretudo quando imputa crimes odiosos por mera deliberação, enraizado no puro desespero por parte do Representado.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Não se pode admitir que as diferenças políticas sirvam de pretexto para ofender fisicamente, a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

Ao ser alvo do impropério destilado pelo Representado no momento em que chamou de *“assassino”* e *“bêbado”* o Deputado Gustavo Gayer.

Por fim, outra fala vergonhosa feita pelo Deputado Boulos, *“(...) Vai ter que explicar porque é que o tal do Gilvan da Federal que só anda com a bandeira, mas, de patriota não tem nada (...)”*, ofendendo, também, o Deputado Gilvan da Federal.

Diante de tudo, resta configurado o crime contra a honra de outrem (injúria com tipificação prevista no artigo 140 do Código Penal), imputar falsamente a alguém a prática de crime (calúnia com tipificação prevista no artigo 138 do Código Penal), atribuir a alguém um fato que ofende a sua reputação (injúria com tipificação prevista no artigo 139 do Código Penal). Não se pode admitir isso em desfavor de outro parlamentar.



Conforme artigo 3º, II, III e VII², do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados **tratar com respeito os colegas e cidadãos**.

Ademais, foi descumprido por parte do Representado o artigo 4º, I e VI³, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados **ao abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular**.

No mesmo sentido, o artigo 5º, I, II, III e X⁴ do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar perturbar a ordem das sessões da Câmara

² Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

³ Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;
- VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

⁴ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;



dos Deputados, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

Nesse sentido, a atuação do Representado não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa ao imputar a pecha de “assassino” e “bêbado” ao Deputado Gustavo Gayer, vejamos vídeo:

<https://drive.google.com/file/d/1yh2SMrDQGmxTCUyG22deMJSFlqog-MRk/view?usp=sharing>

-
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
 - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
 - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
 - X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



Somando-se a isto, vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da CRFB/88⁵ e no artigo 231, § 1º, do RICD⁶, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores, não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

“VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM”. RECURSO IMPROVIDO.

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011.”

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, II e § 1º, ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

⁵ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁶ Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.



O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Ter opiniões e externá-las é garantido, mas, o xingamento e a atribuição ao Deputado Gustavo Gayer a pecha falsa de "assassino" e "bêbado" é desrespeitar não apenas este parlamentar, mas a própria Câmara dos Deputados.

Logo, a atuação do Deputado, em especial na busca pela criminalização de outro parlamentar e da instituição representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado **GUILHERME CASTRO BOULOS (PSOL/SP)**.

PEDIDOS

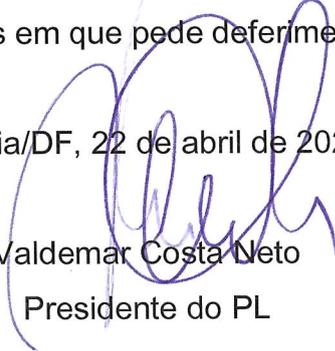
Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a

- abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente cópia do vídeo divulgado pela mídia, no qual o Deputado Representado comete as agressões a outro parlamentar.
- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º, II, III e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 22 de abril de 2025.


Valdemar Costa Neto
Presidente do PL

